



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0117849-82.2012.815.0000

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

NOTICIANTE: Ministério Público Estadual

NOTICIADO: Luís Ferreira de Moraes, Prefeito Constitucional do Município de São José de Princesa/PB

ADVOGADO: Rodrigo Lima Maia e outros (OAB/PB Nº 14.610)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INADMISSIBILIDADE. MEIO PROCESSUAL INIDÔNEO. REJEIÇÃO.

1. Visando os embargos declaratórios a sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes em acórdão, serão eles rejeitados, quando não vierem aquelas a configurar-se.
2. "Os embargos de declaração constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades".
3. Somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios.
4. Os embargos declaratórios só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração acima identificados,

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade e preliminarmente, em rejeitar os embargos, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo

noticiado Luís Ferreira de Moraes, Prefeito Constitucional do Município de São José de Princesa/PB, às fls. 498/503, com base nos Arts. 619 do CPP, em face do v. acórdão de fls. 480/494. Argumenta haver obscuridade e omissão na decisão embargada tendo em vista não haver se reportado quanto ao depoimento das testemunhas, que teriam sido unânimes em explicitar as razões da realização das contratações e renovações dos pactos firmados.

Além disso, as testemunhas teriam afirmado que o responsável pela contratação a partir de julho de 2009 era o gestor do Fundo Municipal.

Por fim, requereu que os embargos fossem acolhidos, no sentido de suprirem as omissões e obscuridades.

No parecer de fls. 506/513, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela rejeição dos embargos de declaração.

Conclusos, levei os autos em mesa para julgamento (fl. 514).

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, uma vez que o recorrente foi intimado do acórdão no dia 30.09.2014 – terça-feira (fls. 495) e interpôs o recurso no dia 02.10.2014 - quinta-feira (fls. 498), portanto, dentro do prazo legal.

Em princípio, do exame dos autos, não se verifica, no corpo da decisão objurgada, a existência de qualquer mácula, capaz de ensejar a interposição de Embargos de Declaração.

Isso porque, como se vê dos fundamentos explanados no acórdão, toda matéria ventilada em sede defensiva foi clara e amplamente discutida.

O fato da decisão haver sido contrária aos interesses do embargante, não é fundamento suficiente capaz de autorizar o presente recurso.

Vê-se, que o acórdão embargado não pecou em nenhum aspecto, nada havendo de ser sanado, porquanto toda a matéria trazida à baila, foi devidamente discutida.

No tocante às afirmações feitas pelas testemunhas, apesar da decisão recorrida não discorrer especificamente sobre sua oitiva, a análise de toda a prova colhida foi feita de forma conjunta, ao compulsar os autos e analisar todos os pontos rebatidos pela defesa. Tanto que afasta,

mediante uma análise pormenorizada, as teses defensivas, demonstrando a inexistência de justificativa para as contratações irregulares feitas pela Prefeitura de São José de Princesa/PB.

Além disso, o argumento de que as contratações, a partir de 2009, eram responsabilidade do Fundo Municipal, foi devidamente ponderado nas fls. 12 da decisão embargada, não havendo, também, qualquer omissão ou obscuridade nesse ponto.

O que se percebe, como bem apontado no parecer do Procurador-Geral de Justiça, é que o embargante pretende uma reanálise do mérito, o que não é possível que seja feita, via de regra, em sede de embargos de declaração

Assim, proclamo que “os embargos de declaração constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades” (Ac. unân. da 7ª Câmara do TJRJ de 12.6.84, em embs. decls. na apel. 31.858, rel. Des. Ferreira Pinto).

E esse é, também, o entendimento de nossos Tribunais:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUROS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. OBJETIVO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. Ausente omissão, obscuridade e contradição no acórdão, impõe-se rejeitar o recurso, haja vista que não é meio hábil para reexame da causa, restringindo-se nas hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Ademais, o julgador não é obrigado a apontar todos os artigos de lei nos quais assentou seu convencimento. Imperativo que exponha, de forma clara e precisa, as razões e os fundamentos nos quais acolheu ou rejeitou a pretensão das partes. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS”. (TJRS - Embargos de Declaração Nº 70047747266 - Rel. Des. Artur Arnildo Ludwig - DJ: 12/04/2012)

Os embargos declaratórios, portanto, não se prestam à reforma da decisão, mas, sim, ao seu aperfeiçoamento, nas restritas hipóteses do art. 619 da Lei Instrumental Penal.

Diria, finalmente, que o embargante quer, sob esse pretexto, atribuir efeito infringente ou modificativo a estes embargos, o que é, *prima facie*, inadmissível, ressalvadas as hipóteses de erro material, de contradição entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão e de

obscuridade influente no resultado do julgamento. In casu, porém, nenhuma dessas hipóteses está a ocorrer.

A isso, acrescenta-se que o recurso de embargos declaratórios não se presta para revolver a temática fático-probatória, como pretende o embargante, pois seu fim se destina ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, pressupondo, portanto, sanear possíveis omissões, dúvidas, contradições ou obscuridades no julgado.

Ressalto, outrossim, que, por ter o embargante, ao querer reformar a decisão embargada, atribuído efeitos modificativos aos embargos, com a nítida intenção de prequestionamento, os autos foram remetidos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pela rejeição deste recurso.

Entretanto, para alcançar o duplo fim (efeitos modificativos e prequestionamento), a parte recorrente, ainda sim, deveria ter demonstrado os pressupostos estampados no art. 619 do CPP (ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão), o que, como visto, não aconteceu. Então, para dita situação, só resta a rejeição do recurso.

No que tange ao intuito de querer modificar o julgado embargado, trago à baila a remansosa jurisprudência respeitante à espécie:

“Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de contradição e omissão na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já incisivamente apreciada. Embargos rejeitados.” (STJ - EDcl no REsp 637100/RJ – Rel. Min. Felix Fischer - 5ªT - DJ 20.6.2005 - p. 350)

“É manifesta a impossibilidade de se emprestar efeitos infringentes ao recurso de embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade, contradição ou ambigüidade no acórdão objurgado. 2. Embargos de declaração não conhecidos.” (STJ – EDRESP 200000742503/SP – 6ª T. – Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa – DJU 17.12.2004 – p. 0600).

“Os embargos de declaração têm o escopo de sanar, na decisão, sentença ou acórdão, eventual omissão, obscuridade ou contradição. É inadmissível dar-lhes outra roupagem, atribuindo-lhes efeitos infringentes, salvo situações excepcionalíssimas.” (TJMS – EDcl-AC 1000.065065-9/0001-00 – Rel. Des. Ildeu de Souza Campos – J. 4.11.2003).

Agora, segue a interpretação com relação ao aspecto de suscitar o prequestionamento, pelo que aponto a remansosa jurisprudência:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeição que se impõe, face à ausência de ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo na decisão embargada - Mesmo para fins de prequestionamento, o cabimento dos embargos de declaração deve adequar-se ao disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal - Embargos rejeitados.” (TJMG - Embargos de declaração nº 1.0313.05.173967-7/002 - Rel. Des. Gudesteu Biber - j. 25/07/2006, p. 01/08/2006).

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL - PRÉ QUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - IMPROVIMENTO - UNANIMIDADE - Embargos declaratórios opostos para suprir alegadas omissões do acórdão, com o propósito de suprir as exigências de préquestionamento explícito, não podem ultrapassar os contornos do art. 535 do CPC.” (TJPE - EDcl 49200-8/01 - Rel. Des. José Fernandes - DJPE 5.12.2003)

Nessa diretriz, incabíveis são estes embargos declaratórios, de vez que o r. acórdão embargado não pecou em nenhum aspecto, pois as matérias submetidas à cognição desse Tribunal de Justiça foram, percucientemente, analisadas e dissecadas, não havendo a omissão apontada, sendo certo que dita decisão se apresenta, frise-se, clara, didática e precisa em todos os seus termos.

Assim, mantenho o entendimento de que, somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios. É que os embargos declaratórios só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

Ante todo o exposto, rejeito os presentes embargos.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão e Revisou o feito o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente, na eventual ausência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Martins Beltrão Filho**. Participaram ainda do julgamento os

Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho), Arnóbio Alves Teodósio, Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva), João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho), José Ricardo Porto, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Gustavo Leite Urquiza (Juiz Convocado para substituir o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho), Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos), Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides), Marcos Cavalcanti de Albuquerque e Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Impedido o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça). Ausentes justificadamente os Excelentíssimos Senhores Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva e Marcos Coelho de Salles (Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes).

Presente aos trabalhos, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Subprocurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 19 (dezenove) dias do mês de Novembro do ano de 2014.

João Pessoa, 25 de Outubro de 2014

Des. Carlos Martins Beltrão
RELATOR